



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.512 - PI (2013/0247486-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO. TEOR ALCÓOLICO NO SANGUE. CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar se o agravado deve ser condenado, ou se o aparelho de etilômetro era adequado ao uso, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.512 - PI (2013/0247486-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão da eminente Ministra Regina Helena Costa, que, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 216-221).

Alega o agravante, em síntese, que: a) "[...] não se aplica aqui o enunciado da Súmula 7/STJ, pois a matéria objeto do especial é incontroversa e não exige dilação probatória: o acórdão recorrido incorreu em ofensa ao art. 395, III, do CPP, porque não se há falar em ausência de justa causa para ação penal [...]"; e b) "na hipótese em estudo a verificação anual deveria ocorrer em 21/jun/2010 e o acusado fez uso do bafômetro em 12/jun/2010" (e-STJ, fls. 227-229).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida, com o consequente conhecimento e provimento do agravo (e-STJ, fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.512 - PI (2013/0247486-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO. TEOR ALCÓOLICO NO SANGUE. CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar se o agravado deve ser condenado, ou se o aparelho de etilômetro era adequado ao uso, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se do voto vencedor do acórdão recorrido e da decisão agravada, respectivamente:

"Vê-se sem qualquer dúvida, portanto, que os etilômetros utilizados em exames de alcoolemia devem, segundo determina o órgão responsável por seu controle técnico, ser verificados *'a cada 12 (doze) meses'*, sendo *DEVER* do *'detentor do etilômetro encaminhá-lo ao Órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro'*.

Ora, vislumbra-se NITIDAMENTE na guia do exame de alcoolemia de folha 17 que a última calibragem, ou seja, a última aferição periódica, do etilômetro então utilizado se deu no dia 08 de MAIO de 2009, às 09:35, enquanto o exame a que se submeteu o apelado se deu em 12 de JUNHO de 2010, às 10:49, depois de JÁ VENCIDO o prazo de validade da última verificação periódica!

[...]

Não bastasse o fato de que a Administração Pública deve guiar-se pelos comandos legais e pelas normas administrativas que dela mesmo emanam - motivos suficientes para, no presente caso, descaracterizar-se, desde logo, o delito aqui ora em debate - os Tribunais nacionais têm repetida e acertadamente se manifestado acerca da necessidade de verificação periódica de DOZE em DOZE MESES dos etilômetros, com o fito de se evitar que cidadãos sejam ilegalmente penalizados por defeitos decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da não manutenção de tais aparelhos.

[...]

Portanto, diante da ausência de verificação anual no etilômetro utilizado para se autuar ilegalmente o apelado - fato este que salta aos olhos pela simples leitura do exame de alcoolemia presente nos autos e anexado a este recurso -, é de se concluir que o magistrado *a quo* bem andou em absolvê-lo sumariamente, visto que nem que longe se vislumbra a silhueta da justa causa para o prosseguimento da ação penal.

VOTO

Destarte, não assistindo qualquer razão ao apelante, **conheço** do recurso em apelo, votando, porém, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto" (e-STJ, fls. 129/153).

"Todavia, não prospera o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou a inadequação do aparelho utilizado para o exame de alcoolemia. Confirma-se, a propósito, a ementa do aresto impugnado:

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

[...]

Ademais, a interpretação dada pela Corte de origem quanto à Resolução do Contran não está inserida na competência deste Tribunal Superior, uma vez que incabível a interposição de Recurso Especial quando ocorre violação a Resoluções, Deliberações ou Indicações Administrativas, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal", como exige o disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

[...]

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial" (e-STJ, fls. 216/221).

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo agravante, a análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos — para se verificar se deve o agravado ser condenado, ou se o aparelho de etilômetro era adequado ao uso —, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 386, III, E 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E **306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 07/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO TRIBUNAL *A QUO* E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. **A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de prova suficiente para condenação do ora agravado, por condução de veículo sob influência de álcool.**

3. **O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.**

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.077.381/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 28/6/2011, grifou-se.)

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENÇÃO. TESTE DE ALCOOLEMIA. AUSÊNCIA DE CALIBRAGEM DO APARELHO E UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES IDEAIS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de Justiça *a quo* fundamentou, com base nos elementos constantes nos autos, a condenação do ora agravante pelo crime do art. 306 do CTB, sendo certo que desconstituir o jugado demandaria, necessariamente, **o revolvimento do conjunto fático/probatório, situação que se mostra inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

[...]" (AgRg no AREsp 513.189/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0247486-4

AgRg no
AREsp 374.512 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133462010 13662010 201100010055928 201302474864

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.